Porto Alegre, 13 de janeiro de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo Administrativo nº 1000013581/2014.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 002/13 de janeiro de 2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo cancelamento da multa e arquivamento do processo em razão do empresário individual ser engenheiro civil e registrado no CREA-RS.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 002 - CAU/RS**

**O processo administrativo nº 1000013581/2014** tem como parte interessada o empresário individual José Pedro Duarte Chuy, engenheiro civil, responsável legal pela JP Duarte Chuy ME. A notificação preventiva por ausência de registro no CAU/RS foi efetuada em 11/11/2014. Regularmente cientificado, não houve regularização. Lavrado o auto de infração em 18/12/2014. No dia 22/12/2014 foi recebida defesa do engenheiro José Pedro Duarte Chuy.

Em defesa, alega o engenheiro civil que possui registro no CREA-RS (27025) e que realiza obras com ARTs emitidas e pagas. Requereu o cancelamento do auto de infração.

A Assessoria Jurídica opina pelo cancelamento do auto de infração em virtude de que se trata de profissional engenheiro civil que constituiu firma individual (empresa individual) e deve cumprir a Resolução nº 336/1989 do CONFEA, a qual prevê no art. 11 que “somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para a prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda ao registro no CREA”.

Por se tratar de engenheiro civil que constitui empresa individual, deve, portanto, o referido empresário individual registrar-se no CREA-RS e não no CAU/RS. Do contrário, seria o mesmo que o CREA-RS passasse a exigir o registro do arquiteto empresário individual.

Assim, a Assessoria Jurídica opina pelo arquivamento do processo administrativo.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 002 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo nº 1000013581/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheira relatora: Rosana Oppitz

Interessado: José Pedro Duarte Chuy.

**I - Relatório:**

O **processo administrativo nº 1000013581/2014** tem como parte interessada o empresário individual José Pedro Duarte Chuy, engenheiro civil, responsável legal pela J.P Duarte Chuy ME. A notificação preventiva por ausência de registro no CAU/RS foi efetuada em 11/11/2014. Regularmente cientificado, não houve regularização. Lavrado o auto de infração em 18/12/2014. No dia 22/12/2014 foi recebida defesa do engenheiro José Pedro Duarte Chuy.

A empresa individual não possui registro no CREA-RS e nem no CAU/RS.

Em defesa, alegou o engenheiro civil que possui registro profissional no CREA-RS (27025) e que realiza obras com ARTs emitidas e pagas. Requereu o cancelamento do auto de infração.

A Assessoria Jurídica opinou pelo cancelamento do auto de infração em virtude de que se trata de profissional engenheiro civil que constituiu firma individual (empresa individual), devendo cumprir a Resolução nº 336/1989 do CONFEA, a qual prevê no art. 11 que “somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para a prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda ao registro no CREA”.

É o sucinto relatório.

**II - Análise do fato e fundamentação legal:**

Verifica-se no processo em apreço que o empresário individual José Pedro Duarte Chuy é engenheiro civil e possui registro profissional no CREA-RS, embora não como empresário individual.

A título de esclarecimento, o empresário individual não pode ser considerado pessoa jurídica. O art. 44 do Código Civil não menciona o empresário individual como um dos tipos de pessoa jurídica. Assim, o empresário individual é pessoa física.

A Resolução nº 336/1989 do CONFEA prevê que o profissional habilitado engenheiro civil que constituir firma individual (empresa individual) deve ter registro no CREA (art. 11). Desse modo, o registro do empresário individual engenheiro civil não deve ser efetuado no CAU/RS. Exigir o registro no CAU/RS significaria o mesmo que o CREA-RS exigir o registro do arquiteto empresário individual.

**III – Voto:**

Pelas razões acima expostas, voto pelo cancelamento do auto de infração e pelo arquivamento do processo administrativo, tendo em vista o empresário individual deve efetuar seu registro no CREA-RS. Oficie-se o CREA-RS acerca da atividade do empresário individual não registrado naquela autarquia.

**Rosana Oppitz**

Conselheira relatora CEP/CAU/RS

De acordo.

Conselheiros:

DELIBERAÇÃO Nº 002 – FISCALIZAÇÃO

Processo Administrativo nº 1000013581/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: José Pedro Duarte Chuy.

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Oritz Adriano Adams de Campos e Roberto Luiz Decó, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pelo **arquivamento do processo administrativo nº 1000013581/2014,** devendo o registro do empresário individual ser efetuado no CREA-RS.

1. **INTIME-SE** o interessado, através de ofício, desta deliberação.
2. **OFICIE-SE** o CREA-RS acerca da ausência de registro do empresário individual naquela autarquia.
3. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2015.

**Carlos Eduardo Mesquita Pedone**

COORDENADOR CEP/CAU/RS